



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 31, DE 2010

Faculta ao Senado Federal fixar as alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, relativamente à gasolina e ao óleo diesel.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do § 2º do art. 155 da Constituição fica acrescido de alínea com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....
§ 2º

.....
V –

.....

c) fixar alíquotas uniformes nas operações internas com gasolina e óleo diesel, as quais não ultrapassarão a 15% (quinze por cento) e a

5% (cinco), respectivamente, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada por dois terços de seus membros.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive um momento de grande euforia com a descoberta de gigantescas jazidas de petróleo. A produção de óleo bruto em solo pátrio já supera o respectivo consumo. O País já é exportador líquido de gasolina. Anuncia-se para breve a construção de novas refinarias, que nos darão a tão esperada autossuficiência na produção de óleo diesel.

Esse quadro altamente favorável não propiciou, contudo, até o momento, uma descompressão dos preços desses dois produtos derivados do petróleo, essenciais para toda a população. Os altos preços vigentes, somados à valorização do real, posicionam a gasolina e o diesel brasileiros entre os mais caros do mundo, prejudicando a competitividade nacional e asfixiando os consumidores.

A quantidade de tributos e o nível das respectivas alíquotas incidentes sobre esses produtos tornaram-se, há muito, abusivos e objeto de repúdio da sociedade, que clama por racionalidade e justiça fiscal. A lista de tributos que passaram a gravar os combustíveis, após a Constituição de 1988, parece não ter fim: (i) o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); (ii) a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Relativa às Atividades de Importação ou Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados e Álcool Combustível (CIDE-Combustíveis); (iii) a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); (iv) a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP); (v) o Imposto de Importação.

De todos os tributos, o mais oneroso é o ICMS. Além disso, a diversidade de alíquotas internas, de Estado para Estado, elimina a neutralidade do tributo e acarreta distorções econômicas e fiscais graves. Com efeito, as alíquotas da gasolina são de 25% (14 Estados e o Distrito Federal), 26% (1 Estado), 27% (8 Estados), 28% (2 Estados) e 31% (1 Estado). As alíquotas do óleo diesel são de 12% (8 Estados e o Distrito Federal), 13% (1 Estado); 15% (1 Estado) e 17% (16 Estados). Sendo o ICMS um imposto do tipo valor agregado, resulta que a alíquota *ad valorem* nominal do imposto representa (ou deveria representar) exatamente a percentagem do valor pago pelo consumidor final que é carreada para o fisco estadual. No caso, pois, do Rio de Janeiro, 31% do valor pago na bomba vão para os cofres estaduais; no caso da Paraíba, 27%. Embora as alíquotas do óleo diesel sejam mais baixas que as da gasolina, o fato é que a maioria dos Estados optou pela alíquota mais alta de 17%. Entre eles, todos os Estados das Regiões Norte e Nordeste, à exceção do Tocantins e da Bahia.

Sabemos que a solução mais adequada para esse problema e tantos outros decorrentes do nosso caótico e perverso sistema tributário nacional depende de uma reforma tributária ampla. Sua concretização, contudo, tem-se deparado com obstáculos de toda ordem.

Como representantes da Nação, não temos o direito de ficar inertes diante de uma reforma tributária eternamente adiada. Assim sendo, tomamos a iniciativa de apresentar aos Pares esta proposta de emenda à Constituição, que adiciona uma alínea ao inciso V do § 2º do art. 155, com o objetivo de facultar ao Senado fixar alíquotas uniformes nas operações internas com gasolina e óleo diesel, que não ultrapassem 15% e 5%, respectivamente. A revogação do inciso IV do § 4º do art. 155, também proposta, é medida decorrente do dispositivo novo sugerido. A manutenção de ambos no texto constitucional equivaleria a atribuir a duas instâncias distintas – o Senado e o Conselho Nacional de Política Fazendária – a mesma competência de definir alíquotas do ICMS para combustíveis.

O Senado Federal, como representante das unidades da Federação, detém competência originária para fixar as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais, bem como as alíquotas mínimas e máximas nas operações internas, a teor dos incisos IV e V do § 2º do art. 155. Por meio da Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989, o Senado fixou a alíquota interestadual em 12% e, nas operações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao

Espírito Santo, em 7%. É de observar que, decorridos vinte e dois anos da promulgação da Carta Magna, o Senado jamais exerceu sua competência para fixar alíquotas internas mínimas ou máximas.

O caráter facultativo da seletividade (art. 155, § 2º, III) e o piso de 12% das alíquotas internas fixadas pelos Estados (art. 155, § 2º, VI) não foram temperados pela imposição de tetos por esta Casa. Assim, a omissão do Senado contribuiu para a prevalência de alíquotas muito elevadas para uma série de produtos essenciais à população, como é o caso dos combustíveis, da energia elétrica e das comunicações.

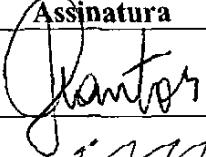
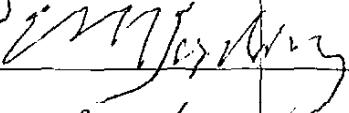
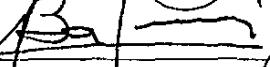
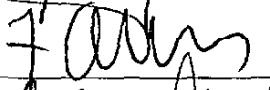
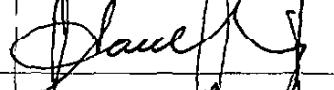
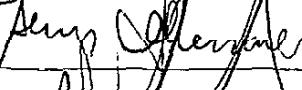
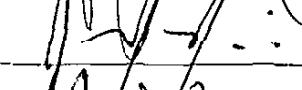
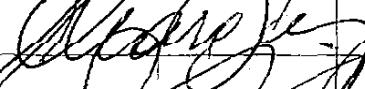
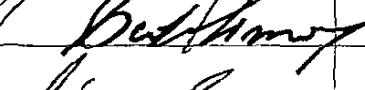
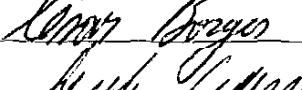
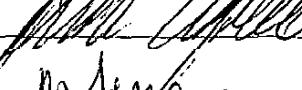
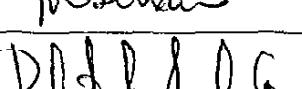
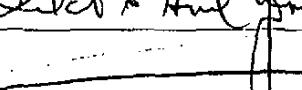
A PEC que ora submetemos ao crivo dos Pares tem o mérito múltiplo de: (i) simplificar a tributação do ICMS; (ii) reduzir a carga tributária incidente sobre produtos-chave na economia; e (iii) introduzir a uniformidade de alíquotas em todo o território nacional.

A diversidade de alíquotas é fator que alimenta ora a guerra fiscal, deletéria para as relações interfederativas, ora a sonegação, perniciosa aos cofres públicos e à livre concorrência entre os agentes econômicos. As propostas de reforma do ICMS debatidas e as em curso no Congresso Nacional têm defendido, com razão, a uniformidade de alíquotas em todo o território nacional.

Estamos certos de que a aprovação desta PEC e a implementação da emenda constitucional dela decorrente servirá de modelo e inspiração para a reforma tributária a ser eventualmente proposta pelo governo que tomar posse em 1º de janeiro de 2011.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ

	Assinatura	Senador
1		NIURA DEMARCHI
2		Edwardo M. I.
3		EDUARDO AZERDECO
4		Augusto Botelho
5		José Bezerra
6		Mario Alves
7		JOAQUIM ESTRELA
8		
9		José C. Oliveira
10		COSTA VASCONCELOS
11		OSVALDO S. COSTA VASCONCELOS
12		JOSÉ DURVAL
13		GILVANES
14		PEDRO SIMONE
15		LIMA BOGAO
16		
17		MARCELO SENA
18		DIDIER ANDRADE

	Assinatura	Senador
19		
20		FLÁVIO ARNS
21		
22		GERALDO MESQUITA JR
23		JOSÉ NERY
24		ROSENDO CUNHA COIMBRA
25		PAPALEO LOBO
26		PROZORINHO
27		FRANCISCO SOÁREZ VICENTE CLÁUDINO
28		FRANCISCO SOÁREZ VICENTE CLÁUDINO
29		DOMINGOS CARVALHO LEMOS
30		DOMINGOS CARVALHO LEMOS
31		DOMINGOS CARVALHO LEMOS
32		
33		
34		
35		
36		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 08/12/2010.

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:15770/2010